

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

POR TRÁS DAS CÂMERAS: CIBERCRIMES, DIGNIDADE SEXUAL E ESTIGMAS ASSOCIADOS ÀS CAMGIRLS

BEHIND THE CAMERAS: CYBERCRIMES, SEXUAL DIGNITY, AND STIGMAS ASSOCIATED WITH CAMGIRLS

Anny Barbosa¹
Luis Fernando de Jesus Ribeiro²

Resumo

Este trabalho busca analisar se há e quais são as violações penais enfrentadas pelas mulheres que fornecem serviços sexuais online, as camgirls. A pesquisa, de base bibliográfica e qualitativa, a partir do método hipotético dedutivo, identifica cibercrimes cometidos tanto pelos usuários quanto pelas plataformas, como cyberstalking, divulgação não autorizada de conteúdo íntimo e estupro virtual, além de práticas como rufianismo e favorecimento da prostituição. Também são abordados os estigmas sociais e o abandono estatal que agravam a vulnerabilidade dessas mulheres. O estudo busca promover visibilidade e debate acadêmico sobre uma realidade negligenciada e marcada por violência e exclusão.

Palavras-chave: Camgirls, Cibercrimes, Direito penal, Estigmas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze whether, and which, criminal violations are faced by women who provide online sexual services, known as camgirls. Based on bibliographic and qualitative research, using the hypothetical-deductive method, it identifies cybercrimes committed by both users and platforms, such as cyberstalking, unauthorized sharing of intimate content, and virtual rape, in addition to practices like pimping and the facilitation of prostitution. The study also addresses social stigmas and state neglect, which exacerbate the vulnerability of these women. It seeks to promote visibility and academic debate on a neglected reality marked by violence and exclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Camgirls, Cybercrimes, Criminal law, Stigmas

¹ Graduanda de Direito pela Unesp Franca. Membra da Extensão Carcére, Expressão e Liberdade e do Grupo de Estudos sobre Violência e Controle Social. Editora aprendiz da REJ.

² Graduando de Direito da Unesp Franca. Membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos e do Instituto Brasiliense de Ciências Criminais.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia trouxe novos meios de conectividade entre pessoas, permitindo que diversas atividades e serviços fossem disponibilizados à distância. Dentre essas novas possibilidades, surgiram as plataformas de entreterimento adulto, que exploram serviços voltados ao trabalho sexual. A expansão deste serviço de *streaming* é protagonizada pelas *camgirls* ou *cam models* - profissionais que oferecem serviços sexuais por meio virtual, mediante pagamento.

Contudo, a sistemática jurídico-normativa não acompanha a disseminação desse conteúdo. Trazendo à tona um modo de “uberização” do trabalho, através da precarização das relações laborais e transferência de riscos às trabalhadoras. Ao adentrarmos no âmbito das responsabilidades da plataforma, evidenciam-se brechas entre a tipificação punitiva e a aplicação prática no que tange à web prostituição e à “cafetinagem virtual”. Apesar das relações ocorrerem em ambiente digital, a lesividade não se encontra mitigada. Ocorre, todavia, o inverso disso, novas formas de violências e vulnerabilidades surgem como forma de desafiar o Direito Penal tradicional (Santos *et al.*, 2024).

Sob este bojo, o presente resumo expandido que utiliza do método hipotético dedutivo através de uma revisão bibliográfica qualitativa em livros, artigos, monografias, dados e notícias, pretende compreender se há e quais são os crimes que assolam a execução do exercício das *camgirls*, além de destrinchar a tipificação; a incidência da responsabilização nas relações entre camgirls, plataformas e usuários; além de investigar os estigmas em relação às vítimas, o que acarreta na omissão estatal.

Em último lugar, faz-se necessário ressaltar a importância do referido trabalho, haja vista que a produção bibliográfica sobre o tema é escassa, o que ocorre, principalmente, devido aos estigmas associados a mulheres que escolhem exercer sua liberdade sexual e aos tabus que a temática carrega, com ênfase na atual onda conservadora que a nação verde-amarela vem enfrentando. Espera-se que a atual pesquisa sirva como mecanismo de denúncia e de visibilidade para problemáticas que sempre são colocadas debaixo dos panos, ou melhor, atrás das câmeras.

2 TIPIFICAÇÃO PENAL DOS USUÁRIOS

2.1 Cyberstalking

Inicialmente, inserindo-se nas situações fato-típicas presenciadas pelas *cam models*, nota-se a possibilidade de incidência de diversas tipificações penais. O serviço sexual virtualmente disponibilizado propicia a prática de crimes como o *stalking*, infração penal prevista no artigo 147-A, do Código Penal.

O *stalking*, em ambiente virtual, transforma-se em *cyberstalking*, sendo conceituado como uma perseguição reiterada que causa terror psicológico através dos meios digitais; dispende-se através de redes sociais, email, inbox, criação de perfis falsos e afins. Tal prática é realizada, majoritariamente, de forma anônima; possuindo o intuito de vigiar, importunar e assediar de maneira recorrente a vítima (Silva *et al.*, 2024).

O crime de *cyberstalking* foi introduzido pela Lei 13.132/2021, estando postulado no artigo 147-A, do Código Penal, possuindo pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa. É de suma importância ressaltar que, caso a infração penal seja cometida contra a mulher por razões do sexo feminino, a pena é aumentada pela metade.

2.2 Registro e Divulgação não Autorizada

Neste subcapítulo, abordaremos dois delitos diferentes, o registro não autorizado de intimidade sexual e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. De início, o artigo 216-B, do Código Penal, prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, para quem produzir, fotografar, filmar ou registrar, sem autorização dos participantes, cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Tal delito também pode ser chamado de *capping* e é comumente presenciado pelas *camgirls*.

Tal crime começou a ser previsto a partir da efetivação da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, do Código Penal. Sua criação possui o fito de proteger a liberdade e dignidade sexual da vítima, além de punir quem registra, sem autorização, nudez ou ato sexual, ato libidinoso de caráter íntimo e privado, e até mesmo registros de conotação sexual (Greco, 2024).

O delito de registro não autorizado de intimidade sexual vem comumente associado ao de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Este último crime, possui potencial para ser muito mais danoso, pois a comunicação virtual permite que apenas um autor atinja milhares de indivíduos simultaneamente. Deste modo, a internet multiplica a força de “pequenos agentes”, permitindo que estes gerem danos imensuráveis (Yar, 2005).

O crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia está previsto no artigo 218-C, do CP, configurando-se ao:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 1940).

Tal conduta tem pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. É de suma importância ressaltar que mero registro não autorizado apenas configura o art. 216-B, mas a partir da divulgação desse conteúdo, incide o tipo penal do art. 218-C, o qual absorverá o crime menos grave (Nucci, 2024).

2.3 Estupro Virtual

Inicialmente, o conceito de estupro está positivado no artigo 213, do CP, que traz a pena de reclusão, de 6 a 10 anos, para a conduta de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. No âmbito das *cam models*, o estupro pode ocorrer de forma virtual.

O estupro virtual, segundo ensinamentos de Greco (2024, p. 42), é uma hipótese de o agente realizar videochamadas para constranger a vítima, mediante grave ameaça, atos sexuais e libidinoso. Tal hipótese de fato delitivo já foi reconhecida por jurisprudência do STJ no AREsp 2639144, o Ministro Ribeiro Dantas postulou que, para a configuração de estupro virtual, não é necessário contato físico direto, sendo suficiente o nexo causal do ato praticado, a satisfação da própria lascívia e o dano à dignidade sexual da vítima (Brasill, 2024).

Infelizmente, tal infração também é cometida por plataformas de criação de conteúdo adulto, aumentando a vulnerabilidade e lesando graves danos a esta classe. Após entrevista com 55 *camgirls*, chegou-se à conclusão que:

Mais de três quartos das trabalhadoras entrevistadas pela Human Rights Watch relataram que a administração do estúdio as ameaçou para realizar atos sexuais na câmera aos quais não consentiram, incluindo performances envolvendo urinação, vômito e fingirem serem crianças (Human Rights Watch, 2024, tradução nossa).

3 TIPIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

3.1 Rufianismo

Outro crime comumente observado na rotina das *cam models* é o rufianismo. Estando positivado no art 230, do CP, sendo configurado pelo proveito tirado da prostituição alheia, onde o rufião participa diretamente nos lucros ou se sustenta, em todo ou em parte, pela atividade sexual remunerada da vítima. A pena prevista para tal delito é de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

As plataformas de conteúdo adulto, muitas vezes praticam o rufianismo de modo virtual, também chamado de web cafetinagem. Segundo pesquisa contratual de plataformas adultas realizadas por Motta (2024), o *CameraPrive* - famoso site de conteúdo adulto - possui graves abusos em suas cláusulas contratuais, configurando o delito:

8.1. Pelos serviços prestados pela Oncam e pela Transaciona objeto deste Contrato, a **Contratante pagará o equivalente a 50% do valor total dos fundos transferidos da conta do Usuário para a Conta do Contratante**. Este percentual representa a soma da remuneração devida à Oncam e à Transaciona, conforme descrito na Cláusulas 9.1 e 10.1, respectivamente (CameraPrive, 2022 *apud* Motta, 2024, p. 36).

Percebe-se, a partir da cláusula demonstrada acima, que a plataforma de conteúdo adulto se apropria de 50% do valor da remuneração da *camgirl*. Evidencia-se, portanto, a hipótese de incidência do artigo 230, do CP, onde a plataforma (rufião), participa diretamente dos lucros de atividade sexual da vítima.

3.2 Favorecimento da Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual

Por fim, o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual é de tipo penal misto alternativo, previsto no artigo 228, do CP. O delito configura-se quando o autor induz ou atrai alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitar, dificultar ou impedir alguém de abandonar essas atividades. Quanto cometido, este possui como pena a reclusão, de 2 a 5 anos, e multa; ademais, se possuir o intuito de lucro, incidirá uma multa adicional.

No contexto das *cam models*, as plataformas de conteúdo adulto são as autoras dessa infração penal, esta ocorre a partir dos *webmasters* e dos contratos de exclusividade. Os *webmasters* são os responsáveis por disponibilizar toda a estrutura do site (disponibilização de site, publicação de imagens e vídeos), organizando toda a tecnologia necessária para a prática da *web cafetinagem*, facilitando, assim, a prostituição (Vieira, 2024). Por fim, os contratos de

exclusividade impossibilitam a *camgirl* de exercer qualquer outra atividade por prazo determinado, configurando núcleo verbal de impedir ou dificultar a vítima de abandonar a atividade sexual (Foine, 2023).

4 A DUPLA PUNIÇÃO: ESTIGMAS E O ABANDONO SOFRIDOS PELAS CAMGIRLS

É de conhecimento geral, ou ao menos deveria ser, a grande onda conservadora que o Brasil, assim como o restante do mundo, tem enfrentado. O que implica dizer que seus efeitos não se espelham apenas no âmbito político, mas também refletem nas esferas culturais e sociais. Nesse viés, as *camgirls* são vítimas não só dos crimes já supracitados e dos prejuízos psicológicos que esses acarretam, como também do estigma, dos tabus e do conservadorismo.

Faz-se necessário evidenciar que para além da profissão escolhida, as *camgirls* também sofrem violações devido ao seu gênero, as mulheres acabam sempre sendo duplamente punidas. Sobre isso, Angela Davis (2018) menciona que as mulheres são vistas com o dever do lar e do cuidado e qualquer atividade que se distancie disso, principalmente, no caso em tela em que se trata de mulheres exercendo atividades sexuais, tal comportamento é visto como imoral, sujo e desviante, o que justamente por uma questão de gênero não se aplica aos homens, os maiores consumidores desse tipo de serviço.

Dessa forma, grande parte dessas mulheres precisam esconder sua profissão dos familiares e amigos, além de viver com a angústia de que se tiverem um trecho dos atendimentos vazados podem perder relações pessoais, além de serem julgadas por pessoas próximas, o que sem dúvida nenhuma acarreta uma ansiedade constante, conforme relata a *camgirl* Milena:

Milena foi a última entrevistada que apontou mais uma desvantagem: o isolamento. Como no geral as mulheres transmitem de casa e de seus quartos, elas passam muito tempo fechadas em suas residências submersas no ambiente online, o que acarreta uma diminuição das relações sociais. Vale adiantar que o isolamento também está diretamente relacionado à necessidade de muitas modelos em esconder sua atuação no webcaming para amigos e familiares. Inclusive muitas relataram rompimento de relações afetivas após as pessoas de convívio próximo descobrirem que elas se exibiam online. (Caminhas, 2020, p.120)

Para além do possível abandono pelos seus entes queridos que as *camgirls* estão sujeitas a enfrentar, há ainda uma camada muito mais complexa: o abandono estatal. O Estado acaba por não cumprir sua função de garantidor do bem-estar social e de promotor da dignidade humana, se isentando de debater a temática por conta de princípios conservadores, fazendo com que a empresa privada se sinta no direito de regulamentar o modo de trabalho de

forma unilateral e que os usuários possam violar uma série de Direitos Fundamentais sem que hajam consequências, conforme ressalta Bonoli e Melo (2024) “A imposição do estigma social, das campanhas morais e da coerção pública culminam na terceirização das responsabilidades governamentais para entidades privadas.”

5 CONCLUSÃO

Em vista dos aspectos apresentados, conclui-se que as camgirls sofrem uma série de violação que vão de encontro com o Direito Penal Brasileiro. Isso se dá por dois grandes grupos: os próprios usuários e as plataformas que oferecem esse tipo de serviço. Quanto aos clientes, esses praticam uma série de violações contra essas mulheres como o stalking e a divulgação de seu material íntimo. Já as plataformas, por sua vez, em grande parte das vezes, são responsáveis por facilitar a prostituição virtual, praticar o estupro virtual e por submeterem as trabalhadoras à condições indignas de trabalho, como por exemplo com o rufianos.

Para além disso, as camgirls também sofrem com os estigmas e tabus da sociedade como um todo haja vista o conservadorismo e fortes princípios morais do corpo social brasileiro, o que acarreta em um abandono tanto de suas redes de apoio, como familiares e amigos e também do Estado - que cada vez mais preza pela invisibilidade da problemática e se isenta de medidas para erradicar ou ao menos mitigar as violações de direitos fundamentais dessas mulheres, sempre apoiado em valores tradicionais e morais de um país hipócrita que consome em massa esse tipo de serviço.

Dessa forma, cabe à sociedade como um todo, principalmente, a academia produzir e gerar visibilidade para o tema a fim de pressionar que as instituições governamentais tomem medidas para mudar essa triste realidade, uma vez que a Carta Magna brasileira prevê a igualdade, independente de crença ou profissão. Contudo, na prática, é possível perceber que alguns são mais iguais que outros.

REFERÊNCIAS

ANGELA, Franceschi *et al.* Online Sexual Harassment in Adolescence: A Scoping Review. **Sexuality Research and Social Policy**, v. 21, n. 4, p. 1480–1499, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13178-023-00869-1>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BONOMI, Carolina; MELO, Cristiane de. *Precarização e estigma contra as camgirls*. **Outras Palavras**, São Paulo, 18 set. 2024. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmídias/precarizacao-e-estigma-contra-as-camgirls/>. Acesso

em: 7 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

CAMINHAS, Lorena Rúbia Pereira. *Webcamming erótico comercial no contexto brasileiro: organização, estruturação e dinâmicas internas* [recurso eletrônico]. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2020.1129045>. Acesso em: 09 jul. 2025.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.75. ISBN 9786559775835. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775835/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **I learned how to say no:** labor abuses & sexual exploitation in Colombian webcam studios. New York: Human Rights Watch, 2024. Disponível em:
<https://www.hrw.org/report/2024/12/09/i-learned-how-say-no/labor-abuses-sexual-exploitation-colombian-webcam-studios>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MOTTA, Isabel Borderes. **Crimes Digitais contra Modelos que Perfomam Atividades Sexuais: violência de gênero**. 2024, 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/0665e873-30d8-4252-90f9-9aff5461493a/content>. Acesso em: 4 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 20ª Edição 2024**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.792. ISBN 9786559649303. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

SANTOS, Daniel Alves dos. REDE DE ENSINO DOCTUM UNIDADE DE SERRA GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2024.

SILVA, Isabella Moura da et al. **O Crime de Cyberstalking no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro**. Araçatuba, 2024. Disponível em:
<<https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2024/11/Artigo-O-Crime-de-Cyberstalking-no-Ordenamento-Juridico-Penal-Brasileiro-Pronto.pdf>>. Acesso em: 4 jul. 2025

YAR, Majid. The novelty of ‘cybercrime’: an assessment in light of routine activity theory. **European Journal of Criminology**, v. 2, n. 4, p. 407-427, 2005. DOI:
<https://doi.org/10.1177/147737080556056>.